



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I
ARTIGO CIENTÍFICO

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO
E SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO DA FAUNA

ORIENTANDA – ANA LUIZA SANTOS SILVA
Orientador – Prof. Dr. Germano Campos e Silva

GOIÂNIA-GO
2024

ANA LUIZA SANTOS SILVA

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO
E SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO DA FAUNA**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador – Dr. Germano Campos e Silva

GOIÂNIA -GO

2024

ANA LUIZA SANTOS SILVA

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO
E SEU PAPEL NA PRESERVAÇÃO DA FAUNA**

Data da Defesa: 26 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Germano Campos Silva Nota: _____

Examinador Convidado: Prof. Me. Milton Inácio Heinen Nota; _____

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me concedido a honra de cursar e finalizar este curso e pelo discernimento e capacitação para fazer este trabalho.

Aos meus familiares pelo apoio contínuo e indispensável e pelas palavras de motivação.

Ao meu orientador por ter aceitado a ideia de falar sobre esta temática e por ter sido fundamental na construção deste texto.

“Educar verdadeiramente não é ensinar fatos novos ou enumerar fórmulas prontas, mas sim preparar a mente para pensar.”

(Albert Einstein)

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	8
1. CORRELAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	10
2. O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL	13
3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PRESERVAÇÃO DA FAUNA	15
CONCLUSÃO	18
ABSTRACT	19
REFERÊNCIAS.....	20

RESUMO

A relação entre o ser humano e o meio ambiente data desde os primórdios da vida terrestre. O avanço do capitalismo, no entanto, fez com que o ambiente se tornasse amplamente explorado, comprometendo os seres vivos que o habitam. Este artigo tem por objetivo criar um ponto de análise e discussão entre a importância exercida pela Educação Ambiental na proteção, defesa e manutenção da fauna brasileira e como compete ao Estado promover sua difusão na sociedade. O conhecimento sistêmico e desmistificado do meio ambiente e dos seres vivos que o compõe garante a formação de cidadãos ecologicamente críticos e capazes de se inserir dentro da problemática, bem como serem agentes ativos na busca pela solução. Contando com a atuação do Poder Público como regulador, fiscalizador e propagador do ensino ambiental e da sustentabilidade abre-se caminho para maior disseminação e conscientização para a temática. A metodologia empregada consiste na revisão bibliográfica dos estudos jurídicos, biológicos e antropológicos sobre o tema, respaldada na legislação nacional e nos tratados e convenção internacionais. Os resultados apontam que uma base sólida na Educação Ambiental, permite que a fauna seja percebida como componente indispensável para vida e sustentabilidade humana. Perfaz-se que apesar de sua importância e das discussões quanto ao tema, este ainda se encontra deficiente no que tange a fauna brasileira, sendo necessária uma maior ação estatal para que sua eficiência e resultados sejam realmente alcançados.

Palavras-chaves: Educação Ambiental, Meio Ambiente, Estado, Preservação, Fauna

INTRODUÇÃO

A relação entre o ser humano e o meio ambiente data desde os primórdios da vida terrestre. Isso porque, a espécie humana demandava dos demais integrantes do meio a busca por alimento, abrigo, sobrevivência e até mesmo para entender seu papel no desenvolvimento da sociedade. A partir disso, observa-se o desenvolvimento e aprimoramento de técnicas e conhecimentos que foram, e são, essenciais para manutenção da vida humana no planeta, como por exemplo, caça, agricultura e pecuária, sendo possíveis graças as relações ecológicas firmadas com as demais espécies ao longo dos séculos. A natureza, portanto, se estabelece como a grande propulsora dos mais variados conhecimentos científicos e desenvolvimentos tecnológicos (Ussivane, 2024).

Com a evolução do comércio, a Revolução Industrial do século XVIII e a consolidação do capitalismo como principal modelo econômico, o homem passou a explorar o meio ambiente de maneira geral a fim de obter matéria prima e trocá-la por poder de consumo e bens não duráveis. Dessa forma, os elementos ofertados pelo meio ambiente passaram não apenas a auxiliar na evolução do campo dos conhecimentos, mas também a ser propulsores de arrecadação de riquezas e poder. Logo, o processo de degradação ambiental foi intensificado e acelerado, tomando proporções colossais de modo a causar impacto negativo cada vez maior na natureza (Cidreira-Neto; Rodrigues, 2017).

Esquecendo-se da necessidade de viver em equilíbrio com os demais componentes da biosfera, o meio ambiente se consolidou como fonte geradora de cada vez mais riquezas, concentradas nas mãos de uma minoria. Assim, é perceptível os impactos globais que o planeta tem passado: descontrolado climático, extinção de inúmeras espécies de animais, desmatamento de biomas, catástrofes naturais e morte de diversos seres vivos. Visualiza-se, então, a necessidade de retomar a harmonia ecológica, há muito perdida, de modo a evitar que a vida no planeta se sucumba (Feil; Schreiber, 2017).

O homem é um ser político, passível de ser educado, de armazenar conhecimento, praticá-lo e difundi-lo. Sendo assim, para obter mudanças de hábitos em uma sociedade é necessário ensiná-la o que fazer e como isto gera impactos positivos e negativos. Dessa forma, a melhor ferramenta para manutenção do equilíbrio ambiental e a conservação do meio é a implementação de uma educação ambiental simples, prática, coerciva, aplicável e capaz de gerar resultado a curto e longo prazo (Da Rosa, 2021).

Como detentor da competência de propagação primordial de informações, é nítida a importância do envolvimento do Estado no que tange à implementação da Educação Ambiental, além da responsabilidade constitucional do mesmo em fazê-la, como descrito no artigo 225, §1º, inciso VI, da Constituição Federal: deve garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a sociedade sobre a importância da preservação do meio ambiente para a qualidade de vida e sustentabilidade. Essa obrigação se estende à sensibilização da população sobre a biodiversidade, a fauna e a necessidade de proteger as espécies e seus habitats naturais.

A educação ambiental, portanto, não se limita à transmissão de conhecimentos, mas também à formação de valores que reconheçam o papel essencial da fauna no equilíbrio dos ecossistemas. O Estado, ao cumprir sua função constitucional de promover essa educação, contribui diretamente para a conscientização sobre os impactos das ações humanas na fauna e no meio ambiente como um todo. Este artigo tem por objetivo, portanto, criar um ponto de análise e discussão entre a importância exercida pela Educação Ambiental na proteção, defesa e manutenção da fauna brasileira e como compete ao Estado promover sua difusão na sociedade.

1. CORRELAÇÃO ENRTRE MEIO AMBIENTE E EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O meio ambiente engloba uma infinidade de possibilidades: desde um micro ecossistema que se forma em uma poça, até a interação entre cidades, campo agrícola e biomas naturais. Geralmente classificado de forma genérica como sendo a totalidade dos componentes, processos e dinâmica biológicos, físicos e químicos que possibilitam a existência e manutenção da vida terrestre, englobando os seres humanos e suas estruturas culturais e socioeconômicas. Contudo existem conceitos distintos atribuídos pelas diferentes áreas do conhecimento científico que são indispensáveis para o entendimento do tema, sendo assim, faz-se necessário estabelecer correlação entre estes.

No campo jurídico tem-se o conceito de meio ambiente definido pelo art. 3º da Lei nº 6.938 de 1981, em seu inciso I que estabelece meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Nas palavras de Luiz Paulo Sirvinskas (2022, p.21), Doutor em Tutela Constitucional do Meio Ambiente pela PUC São Paulo, o meio ambiente físico é:

[...] uma das espécies do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88). Integram o meio ambiente natural o ar atmosférico, as águas superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e a flora (art. 3º, V, da PNMA).

Já para as ciências biológicas o conceito de Meio Ambiente pode ser definido usando as palavras de Guimarães (2006, p. 13) “Meio Ambiente é um conjunto complexo como uma unidade que contém a diversidade em suas relações antagônicas e complementares de forma muitas vezes simultânea”. Ou ainda Dashefsky (2001), que considera meio ambiente como sendo todos os componentes vivos ou não, bem como os fatores que existem no local onde um determinado organismo vive.

Contudo, como já destacado, discutir o meio ambiente vai além do natural e biológico, conforme entende o doutrinador Santos (2024, p.94-115) “[...] o conceito deve ser ampliado, no sentido de abranger elementos não exclusivamente biológicos, químicos e físicos, mas também os elementos sociais e culturais, visto que o ser humano, ser social, é membro do meio ambiente”

Dada a dimensão gigantesca, este tema é comumente dividido para possibilitar uma melhor análise. Sendo esta divisão feita entre: meio ambiente artificial, cultural, natural e do

trabalho. Entretanto, o presente texto tem por objetivo o enfoque no meio ambiente natural que é composto por elementos de ordem natural, tais quais o solo, a água, a flora, o ar, a fauna e tudo aquilo que atua como causador e/ou catalisador do equilíbrio entre os seres vivos.

Souza (2020) alega que, a já mencionada divisão, apesar de não parecer possuir grande relevância, é, na verdade, imprescindível, uma vez que cada ramificação percorre caminhos únicos entre si e possui regulamentação própria. Retomando a ideia do meio ambiente natural como sendo aquele que é composto pelos elementos naturais e suas formas de vida, avaliando cumulativamente todas as variáveis que exercem influência direta no equilíbrio dinâmico formado pelos seres vivos e o meio no qual estão inseridos. A essa ideia é dado o nome de meio ambiente em sentido estrito e permite a regência quanto ao assunto de forma objetiva e clara.

Tendo em vista tais aspectos e conceitos, é indispensável a preservação e manutenção do meio ambiente e uma das formas mais eficazes de fazê-lo e garanti-lo a longo prazo é através da Educação Ambiental (EA). Prevista na Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VI, é uma das ações de responsabilidade do Estado para minimizar os impactos ambientais e promover um meio ambiente equilibrado. É de tamanha importância que foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.795/1999 no artigo 1º:

“Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.”

A Lei citada foi regularizada pela Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012 do Ministério da Educação, também conhecida como Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, que amplifica o conceito, em seu art. 2º, demonstrando sua importância na formação e conscientização popular.

“A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.”

A Educação Ambiental não pode ser meramente um novo conteúdo ou simplesmente parte de uma matéria, ela deve ser capaz de conceder uma visão crítica ao mercado, ao consumo, às políticas públicas e ao capitalismo em si. Além de ajudar a direcionar os cidadãos à ética ambiental, ao senso de corresponsabilidade e às ações práticas que beneficiem o meio ambiente em sua totalidade. Dessa forma, deve visar a viabilização e o estímulo aos diferentes grupos sociais a manusear e gerir os recursos ambientais, bem como o entendimento de como cada

decisão tomada tem o condão de afetar a qualidade do ambiente ao seu redor, proporcionando à população meios de maior participação e poder de controle nas formas de gestão ambiental pública (Quintas, 2008).

A vertente educacional proposta por José Silva Quintas, surge de forma a conduzir ao conhecimento ambiental alicerçado em valores céticos, bem como nas regras de convívio socioeconômico, de forma a se estabelecer uma relação de equilíbrio entre os benefícios e prejuízos do uso dos recursos naturais. Deve-se, portanto, incluir os indivíduos como parte do meio, de forma a serem coautores e, dessarte, também responsáveis por ele, fazendo com que a coletividade possua meios organizados para persecução do entendimento e suplantação das causas estruturais dos problemas ambientais (Sorrentino, 2005).

Ao se incentivar debates sobre o tema, cria-se a possibilidade de analisar e criar novas ideias para um desenvolvimento sustentável. De maneira que, ao integrar a população, estimula-se um pensamento mais consciente e autocritico a respeito dos geradores de risco e dos conflitos socioambientais e permite a visualização de soluções que tenham funcionalidade capazes de ir muito além da teoria a partir de estratégias pedagógicas de enfrentamento e do exercício da cidadania (Layrargues, 2002).

Destaca-se ainda que a Lei 6.938/1981 também conhecida como Política Nacional de Educação Ambiental, em seu artigo 10º estabelece que, via de regra, na educação formal não será criada nova disciplina específica para inclusão da EA. Esta deve ser trabalhada e desenvolvida de forma integrada às demais disciplinas, de forma a ser abordada dos mais amplos pontos de vista, sejam esses filosóficos, históricos, geográficos ou biológicos, de modo a contribuir para uma educação crítica. Já no campo não formal o artigo 13º regulamenta que sejam feitos por intermédio dos meios de comunicação, palestras, campanhas e outros, instigando a participação dos mais variados grupos sociais.

A Educação Ambiental é uma, ou senão, a mais potente arma da humanidade para a preservação dos ecossistemas e da biodiversidade. Podendo alterar o curso humano e garantir a manutenção da vida dessa e das próximas gerações.

“A EA deve se configurar como uma luta política, compreendida em seu nível mais poderoso de transformação: aquela que se revela em uma disputa de posições e proposições sobre o destino das sociedades, dos territórios e das desterritorializações; que acredita que mais do que conhecimento técnico-científico, o saber popular igualmente consegue proporcionar caminhos de participação para a sustentabilidade através da transição democrática”. SATO, M. et all, Insurgência do grupo-pesquisador na educação ambiental sociopoiética, 2005.

Por conseguinte, compreende-se a importância da temática em quaisquer aspectos do meio ambiente: prevenção, controle e manutenção. Ao compreender a necessidade de preservar e o impacto que abster-se de fazê-lo pode trazer à manutenção da vida torna-se mais fácil respeitar o meio em que o ser humano está inserido a partir de atitudes de preservação que serão fundamentais para a continuação da espécie no planeta.

2. O DEVER DO ESTADO NA PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

A Constituição Federal traz em seu artigo 225 a garantia de acesso a um meio ambiente equilibrado, considerando que é a partir deste que se expandem as possibilidades para o desenvolvimento humano e de onde advém os mecanismos indispensáveis à sua existência e evolução. O mesmo artigo em seu parágrafo 1º elenca diversas ações a serem adotadas pelo Poder Público, com o objetivo de que um meio ambiente, neste caso, ecológica e biologicamente equilibrado possa ser alcançado e mantido. Entre estas, disposta no inciso VI encontrasse o objeto deste estudo, a Educação Ambiental.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Consolidada pela Lei 9.795/1999, que fundou o Programa Nacional de Educação Ambiental, o qual dispõe quanto as diretrizes a serem seguidas para efetiva implementação da Educação Ambiental. Esta insere a educação ambiental, em seu artigo 2º, como componente essencial e permanente da educação nacional, estabelece ainda que a mesma deve estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, sendo este formal ou não formal. Na citada lei ainda são detalhadas as incumbências de cada componente as sociedades em sua disseminação, destaca-se, contudo, o papel do Poder Público:

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

Dessa forma, vê-se que a legislação brasileira aborda formas de difundir a EA dentro da sociedade, contudo não se pode ignorar que este tema é relativamente novo e pouco difundido. Apenas em meados dos anos setenta, com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano é que o tema se tornou uma preocupação e começou a ganhar destaque mundial.

Em 1977 ocorreu a Conferência de Tbilisi, sendo cognominada como Primeiro Congresso Mundial de Educação Ambiental, e a partir desta desenvolveu-se a base para o tema Educação Ambiental. Contando com 80% dos Estados-Membros, refletiu-se sobre a inclusão da EA nos sistemas educacionais globais, tendo sido considerada essencial. Os países foram convocados a realizarem a sua inclusão nas grades curriculares, incorporando políticas e diretrizes afim de promover reflexão e pesquisa no campo.

O texto constitucional ao delegar como dever do Poder público a promoção da Educação Ambiental visa garantir que esta tenha um alcance maior e que englobe todas as camadas da sociedade, bem como todos os níveis de ensino, sendo nas palavras de Édis Milaré “uma exigência nacional que engloba dois aspectos distintos, contudo complementares: trata-se de exigência social e natural – duas faces da mesma moeda” (Milaré, 2009).

Tendo sido regulamentada em 2002 a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) vem possibilitando a implementação e o fortalecimento de uma educação que se tangencia para a formação de uma sociedade sustentável e bem-educada ambientalmente. A inclusão do Poder Público permite que a Educação Ambiental seja difundida de maneira mais uniforme, alcance a população de forma a se enquadrar dentro das realidades individuais de cada cidadão e tenha maior impacto em sua instauração, apresentando uma visão que permita ao indivíduo se sentir inserido na problemática e na busca pela solução.

3. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PRESERVAÇÃO DA FAUNA

Com o intuito de compreender melhor sobre preservação da fauna e sua correlação com a Educação Ambiental é importante conhecer sua definição. Para Miranda (2010, p56) “Entende-se por fauna o conjunto de animais que vivem em determinada região. Seu estudo compete à zoologia. Existem dois tipos de fauna: a terrestre (fauna silvestre e avifauna) e a aquática (espaço oceânico, fluvial e lacustre)”.

Vale ressaltar que fauna silvestre é o mesmo que fauna selvagem, sendo ambos sinônimos, e compreendendo todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras, conforme o art.29, §3º, Lei9605/98

Retoma-se então o conceito de meio ambiente e como cada indivíduo e elemento nele inserido são de extrema importância para a manutenção de seu equilíbrio. A fauna encontra-se como parte indispensável na funcionalidade dos mais diversos ecossistemas, conforme aponta o Ibama, ICMBio e a Embrapa (Costa, 2004). No reino animal encontra-se aqueles responsáveis pela polinização de plantas, dispersão de semente, controle de pragas e uniformização das cadeias alimentares, o que viabiliza a renovação das florestas, rios e mares. Há ainda que se mencionar aqueles usados no desenvolvimento das pesquisas médicas e para alimentação humana, bem como os que desempenham papel fundamental na agricultura, uma vez que colaboram para a fertilidade dos solos por meio da ciclagem de nutrientes.

É importante entender que a responsabilidade pela preservação da fauna se origina nos órgãos reguladores, seguindo para os fiscais, abrangendo as unidades de conservação e zoológicos, chegando também à população e a sua visão e maneira de tratar o meio ambiente. Na vertente protecionista Silva (2019, p. 196) se manifesta da seguinte maneira:

O sistema de conservação assenta-se nos critérios de manejo adequado da fauna, de modo a manter as espécies, evitar a extinção de espécies raras e, sobretudo, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético faunístico do país, nos termos do art. 225, § 1º, II, CF/88.

A preocupação com a Fauna já se estende, na legislação brasileira, desde a década de 1967 quando foi criada a Lei nº 5.197, ainda vigente e conhecida como a Lei da Proteção à Fauna, determina em seu artigo 1º que “Animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro”.

O enunciado anterior leva em consideração única e exclusivamente a visão coletiva das espécies, ignorando que assim como os seres humanos, determinados animais de maneira individual apresentarão necessidades diferentes. Neste sentido Bechara (2003, p.21) alega:

A ideia primeira que se deve ter da fauna silvestre é a vida em liberdade e independente, longe do jugo do humano. Essa liberdade, porém, deve ser aferida, em relação a uma dada espécie, pelo comportamento de seus componentes em geral. Desse modo, se o comum para a maioria dos animais de uma determinada espécie é viver livremente, o fato de um ou outro exemplar da espécie ter sido aprisionado, domesticado, não lhe tira o atributo “silvestre”.

Dessa forma, fica claro que a análise quanto a preservação da fauna é muito mais complexa do que se imagina e traz nuances cada vez mais difíceis de se interpretar, a partir de então é introduzida a Educação Ambiental, como ferramenta de ensinar os indivíduos a conviverem harmonicamente com os demais animais. Não é possível o incentivo a preservação daquilo que não é conhecido, de forma que é necessário que a sociedade conheça outros animais além daqueles presentes nos filmes e produções cinematográficas, bem como tenham discernimento desmistificado sobre eles (Graipel 2008). Isso sugere a carência quanto a um ensino sóbrio e coeso, que se permita compreender e analisar criticamente as importantes funções da fauna de forma individual e como parte de um todo.

A fauna é sem dúvidas uma das partes biológicas do meio natural que sofre cada vez mais com as ações humanas e que muitas vezes é incompreendida pela sociedade e pelos órgãos governamentais responsáveis por ela. Nota-se a carência no que tange a EA quando se retoma o caso ocorrido em abril de 2022, quando o Batalhão Ambiental da Polícia Militar do Distrito Federal confundiu uma cobra píton com uma jiboia e realizou a soltura da serpente exótica em área de mata, destaca-se o risco ao qual o ecossistema local foi exposto, uma vez que não há s predadores naturais para espécies invasoras. No caso mencionado o erro foi mediado graças a um biólogo que reconheceu a serpente e alertou os PMs, evitando danos permanentes a biodiversidade local. A partir do momento em que órgãos ambientais encontram-se despreparados para lidar com a fauna brasileira, fica evidente a gritante precariedade da Educação Ambiental no país.

Em seu estado natural, sem a intervenção humana, a fauna tem meios distintos de se autorregular e evitar desastres provocados pelo desequilíbrio ecológico. Ao se estudar um ecossistema nota-se que grandes responsáveis por isso são os animais, estes que mantém a cadeia alimentar e estimulam o ciclo de vida ao seu redor. Porém, quando adicionado o fator humano surgem problemas maiores que fogem do controle natural. Sendo o único do reino

animal que retira mais do que oferta ao meio, é notável que não havendo determinadas ações de controle e reparação é improvável que o ambiente se mantenha saudável.

Ao compreender a importância dos animais e a necessidade de se frear as ações humanas passa-se a assimilar a importância da educação ambiental e da ação do Estado. Tem-se que a fauna brasileira é a mais diversa no mundo, contando com mais de 100 mil espécies de animais catalogados, conforme os dados do Ministério do Meio Ambiente. Contudo, mesmo diante de tamanha riqueza de biodiversidade os dados coletados em 2018 pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) apontam para o gritante número de 1.173 espécies brasileiras que se encontram ameaçadas de extinção.

É a partir de uma Educação Ambiental bem estruturada que se permite a desmistificação de determinados animais, o entendimento do papel deles como gestores do bem-estar dos ecossistemas, sua importância no controle populacional uns dos outros e na prevenção de doenças, na conscientização acerca da extinção das espécies, além dos impactos que a ausência de determinados animais pode gerar ao ser humano, entre tantas outras incumbências. Passa-se então a valorizar e respeitar a fauna, colocando-se como responsáveis pela manutenção ecológica, perpetuação das mais abrangentes espécies incluindo a humana. Coloca-se o homem na posição de mordomo e cuidador da natureza, invertendo a visão atual de que é a biogeocenose que deve servir aos seres humanos.

CONCLUSÃO

A preservação do meio ambiente, especialmente no que tange à fauna, é uma tarefa complexa e interdependente, que envolve não apenas ações práticas, mas também uma mudança de consciência coletiva. É aqui que se insere o papel da Educação Ambiental, esta que é fundamental nesse processo, por possibilitar a disseminação de conhecimentos, atitudes e valores que permitam à sociedade compreender a importância da fauna para o equilíbrio dos ecossistemas e a manutenção da biodiversidade. A atuação do Estado, em conformidade com o preconizado pela Constituição e regulamentada pelas leis ambientais, é indispensável para garantir que as políticas públicas internas e externas à educação ambiental sejam renovadas de maneira eficaz, atingindo todas as camadas da sociedade e mais diversos níveis de ensino.

O desafio, no entanto, persiste, pois, a falta de compreensão sobre a fauna e os impactos das ações humanas sobre ela ainda é um obstáculo significativo para sua preservação. Existem inúmeras leis além da Constituição Federal e mais diversos tratados internacionais, mas com aplicabilidade limitada, especialmente no que concerne à fauna. Isso dá porque existe uma mistificação dentro dos hábitos de vida dos animais, além do instinto natural humano de valorizar e se apegar ao que é belo aos olhos, por vezes desprezando aquilo que apresenta características menos atraentes, mesmo que possuam funções benéficas as condições de vida e o direito de estar vivo.

A Educação Ambiental deve contribuir para uma formação mais crítica e consciente do ser humano. Portanto, a conscientização por meio dela, somada às políticas públicas de proteção e conservação, são a chave para garantir a continuidade da vida na Terra e devem ser trabalhadas de maneira sistematizada, obstinada e sem hostilidade a qualquer espécie, de modo a quebrar paradigmas e a garantir que as futuras gerações possam viver em harmonia com o meio ambiente. A verdadeira preservação da fauna e do meio ambiente só será alcançada ao superar as barreiras da indiferença e da incompreensão, adotando uma postura de respeito e empatia por todas as formas de vida, reconhecendo nelas não apenas sua beleza, mas seu papel fundamental no equilíbrio ecológico e na sustentabilidade do planeta.

ABSTRACT

The correlation between human beings and the environment dates to the dawn of terrestrial life. The advance of capitalism, however, has meant that the environment has become widely exploited, jeopardising the living beings that inhabit it. The aim of this article is to create a point of analysis and discussion between the importance of Environmental Education in the protection, defence and maintenance of Brazilian fauna and how it is up to the State to promote its dissemination in society. Systemic and demystified knowledge of the environment and the living beings that make it up guarantees the formation of ecologically critical citizens who are able to insert themselves into the problem and be active agents in the search for a solution. With public authorities acting as regulators, inspectors and propagators of environmental education and sustainability, this opens the way for greater dissemination and awareness of the issue. The methodology employed consists of a bibliographical review of legal, biological and anthropological studies on the subject, backed up by national legislation and international treaties and conventions. The results show that a solid foundation in Environmental Education allows fauna to be perceived as an indispensable component for human life and sustainability. Despite its importance and the discussions on the subject, it is still deficient with regard to Brazilian fauna, and greater state action is needed if its efficiency and results are to be truly achieved.

Keywords: Environmental Education, Environment, State, Preservation, Fauna

REFERÊNCIAS

- BECHARA, Érika. A Proteção da Fauna sob a ótica Constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.
- BRASIL. Estratégias Nacionais de Biodiversidade na América do Sul; perspectivas para a Cooperação Regional. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2004b.
- BRASIL. Segundo Relatório Nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica. Brasília, Ministério do Meio Ambiente, 2004a.
- BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.
- BRASIL. Lei 9.795, de 27 de Abril de 1999. Dispõe sobre o Plano Nacional de Educação Ambiental.
- BRASIL. Lei 5.197, de 3 de Janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
- BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 (*) Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental
- CIDREIRA-NETO, I. R. G.; RODRIGUES, G. G. Relação homem-natureza e os limites para o desenvolvimento sustentável. Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, v. 6, n. 2, p. 142-156, 2017.
- CONFERÊNCIA DE TBLISI - As grandes orientações. Coleção meio ambiente. Série Estudos: Educação ambiental, Edição Especial. Brasília, 1997.
- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, BRASÍLIA, DISTRITO FEDERAL. 1988.
- COSTA, P. Fauna edáfica e sua atuação em processos do solo. Boa Vista: Embrapa Roraima, 2004. 32 p. (Embrapa Roraima. Documentos, 2)
- DA ROSA, G. M.; DA SILVA, F. R.; FLACH, K. A. Educação Ambiental na educação escolar e a Responsabilidade Social: desafios e possibilidades nas questões ambientais. Revista Brasileira de Educação Ambiental, v. 16, n. 5, p. 411-430, 2021.
- DASHEFSKY, S. Dicionário de educação ambiental: um guia de A a Z. 2.ed. São Paulo: Gaia, 2001.
- FEIL, A. A.; SCHREIBER, D. Sustentabilidade e desenvolvimento sustentável: desvendando as sobreposições e alcances de seus significados. Cadernos Ebape. BR, v. 15, n. 3, p. 667-681, 2017.

G1. PMs confundem cobra-pitón com jiboia e soltam serpente exótica da Ásia em mata do DF; veja vídeo. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/04/08/pms-confundem-cobra-piton-com-jiboia-e-soltam-serpente-exotica-da-asia-em-mata-do-df-veja-video.ghtml>.

GRAIPEL, M. E.; GOULART, F. V. B.; TORTATO, M. A.; SANTOS, L. G. R. & GHIZONI JUNIOR, I. R. Como preservar nossos valores naturais? Revista Ciência Hoje, v. 42, p. 66-69. 2008.

GUIMARÃES, M. Armadilha paradigmática na educação ambiental. In LOUREIRO, C.F.B.; LAYRARGUES, P.P.; CASTRO, R.S.de (orgs.). Pensamento complexo, dialética e educação ambiental. São Paulo: Cortez, 2006.

LAYRARGUES; P.P. Crise ambiental e suas implicações na educação, 2002.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção, 2018

MIRANDA, Robinson Nicácio de. Direito Ambiental. 2ª ed. São Paulo: Editora Rideel, 2010

QUINTAS, J. S., Salto para o Futuro, 2008.

SANTOS, Ricardo Gomes A Relação Homem E Ambiente E Sua Representação Social. **ReDiS - Revista de Direito Socioambiental (UEG)**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. p. 94–115, 2024.

SATO, M. et all, Insurgência do grupo-pesquisador na educação ambiental sociopoiética, 2005.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de Direito Ambiental. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

SORRENTINO et all, Educação ambiental como política pública, 2005.

SOUZA, Motauri Ciocchetti. Meio Ambiente. Tomo Direito Penal, Ed. 1, Agosto de 2020.

USSIVANE, I.; JÚLIO, T. De A. Relação Entre O Homem E Natureza: Uma Reflexão Sobre A Crise Socioambiental. **Ciência e Sustentabilidade**, v. 8, n. 1, p. 70-82, 14 set. 2024.

